



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.002106/95-77

Acórdão : 201-72.055

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 106.704

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

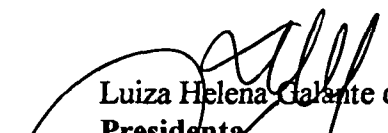
Recorrida : DRJ em Recife - PE

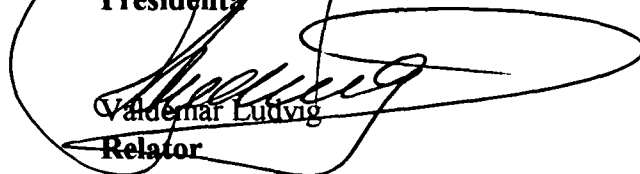
COFINS – COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – Desde que a contribuinte buscou guarida no Poder Judiciário, para ver seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, deve-se ater ao que ali foi decidido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sas/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.002106/95-77

Acórdão : 201-72.055

Recurso : 106.704

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/16, lavrado contra sua filial sediada em João Pessoa - PB, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a novembro de 1994, no valor de 1.917.699,47 UFIR.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a defendente contesta o lançamento, alegando em suma que o débito ora exigido foi objeto de parcelamento deferido em 10/01/94, pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo - Região Sul, onde estão sendo parcelados todos débitos das filiais, com contabilidade centralizada ou não, estando, portando, os débitos de todas sendo pagos através de um único parcelamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE baixou o processo em diligência para que a DRF/São Paulo-Sul confirmasse se os débitos, objeto desta autuação, estão incluídos no referido parcelamento.

Em atenção ao pedido de diligência supra, a DRF/São Paulo-Sul informa às fls. 86, que os valores incluídos nos processos de parcelamento em andamento naquela DRF, referem-se de fato aos valores constantes da autuação, somente quanto aos períodos de 30/04/92 a 31/12/92 e 31/01/93 a 31/12/93.

A autoridade julgadora singular defere parcialmente a impugnação apresentada pela contribuinte, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

PARCELAMENTO EM ANDAMENTO

Comprovado já haver sido o crédito tributário objeto de solicitação de parcelamento já deferido, não procede o lançamento através de auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.002106/95-77

Acórdão : 201-72.055

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo, ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Pelas informações prestadas pela DRF/São Paulo-Sul, acatadas pela autoridade julgadora de primeira instância, restaram devidos débitos referentes aos períodos de novembro/92 (diferença entre o valor lançado e o parcelado de 50,00 UFIR), e janeiro a dezembro de 1994.

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado, informando que os débitos referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, são procedentes e que já efetuou o pagamento da COFINS exigida, por entender ser devido o tributo referente a estes períodos.

Já com relação aos débitos referentes aos períodos de abril, maio e junho de 1994, contesta sua exigência, tendo em vista que a contribuição referente a estes meses foi objeto de compensação com créditos do FINSOCIAL, por força de autorização do Poder Judiciário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.002106/95-77

Acórdão : 201-72.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Do lançamento original, resta em litígio somente o débito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos meses de abril, maio e junho de 1994, que a recorrente diz serem indevidos, uma vez, que já foram compensados com créditos do FINSOCIAL.

Ocorre que a exigência contestada foi devidamente constituída no dia 04/05/95, e a sentença do Poder Judiciário está datada de 16 de agosto de 1995, reconhecendo o direito das autoras de efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente, acima de 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS, que trata a Lei Complementar nº 70/91.

Desde que a contribuinte buscou guarida no Poder Judiciário, para ver seu direito reconhecido, deve se ater ao que ali foi decidido.

Verifica-se, portanto, que o débito foi devidamente constituído, e a decisão do Poder Judiciário ao ressaltar, claramente, que os créditos do FINSOCIAL poderão ser compensados com parcelas vincendas da COFINS, não atinge os débitos referentes aos períodos pretendidos pela recorrente.

Assim, como o Poder Judiciário, a própria administração tributária já reconheceu o direito dos contribuintes compensarem créditos referentes a recolhimentos a maior para o FINSOCIAL com demais débitos tributários, bastando que a interessada demonstre a liquidez e certeza destes créditos e comunique a Unidade Local da Receita Federal, para que esta tome as devidas providências no sentido de baixar os débitos compensados.

Cabe registrar, ainda, que a recorrente não anexou aos autos os DARFs referentes aos pagamentos dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, cujos débitos são por ela reconhecidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.002106/95-77
Acórdão : 201-72.055

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com relação aos três meses contestados, bem como, aos demais meses de 1994, pela falta dos comprovantes de pagamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Assinatura manuscrita de Valdemar Ludvig, acompanhada de uma linha decorativa curva que envolve o nome impresso.

VALDEMAR LUDVIG